



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511630 - SP (2023/0377136-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **D A DE S**
ADVOGADO : **ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377**
AGRAVADO : **R V D**
AGRAVADO : **M V A DE S**
AGRAVADO : **S V L**
ADVOGADO : **GRAZIELA MARIA FORTI - SP219557**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AVÓ MATERNA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. Na apreciação de fixação de guarda de menor, o Juízo não está adstrito aos pedidos do autor, em observância ao princípio do melhor interesse do menor.
2. Embora a regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei n. 13.058/2014, seja o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, não é ela absoluta, podendo ser afastada em situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2511630 - SP (2023/0377136-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : D A DE S
ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377
AGRAVADO : R V D
AGRAVADO : M V A DE S
AGRAVADO : S V L
ADVOGADO : GRAZIELA MARIA FORTI - SP219557

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AVÓ MATERNA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. Na apreciação de fixação de guarda de menor, o Juízo não está adstrito aos pedidos do autor, em observância ao princípio do melhor interesse do menor.
2. Embora a regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei n. 13.058 /2014, seja o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, não é ela absoluta, podendo ser afastada em situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por D A de S contra a decisão de fls. 269/300 que, reconsiderando decisão anterior proferida pela Presidência desta Corte, conheceu de seu agrado para negar provimento ao recurso especial, por meio do qual buscava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

SENTENÇA - Julgamento "extra petita" - Nulidade - Não ocorrência - Prestação jurisdicional integral e dentro dos limites da lide - Preliminar rejeitada - Recurso improvido. MENOR - Modificação da guarda - Decisões proferidas em ações que envolvem guarda e visitas devem sempre visar ao bem estar e desenvolvimento do menor - Conjunto probatório que demonstra que a guarda deve ser mantida em favor da avó - Sentença de procedência mantida - Ratificação dos fundamentos do "decisum" - Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recurso improvido.

Alega a agravante que a decisão agravada deve ser reformada para que seja dado provimento ao recurso especial.

Sustenta que, ao contrário do indicado na decisão agravada, não houve pedido específico de guarda por parte da avó da menor, mas "mera sugestão", de

modo que isso não poderia ter sido considerado pelo Tribunal de origem para a alteração da guarda.

Defende ter havido o prequestionamento das alegadas violações aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e ao art. 148, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte ora agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos do autor, ora agravante, e fixou a guarda unilateral da filha menor em favor de sua avó materna, também ré da ação, com regime de visitação pelos pais.

Interposta apelação, o Tribunal de origem a ela negou provimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 191/192):

Primeiramente, ressalta-se que nas ações que envolvem guarda ou visita ao menor, as decisões devem sempre visar ao bem estar e desenvolvimento da criança, assegurados no art. 227 da CF/88 e nos arts. 16, V, e 19, ambos do ECA. Nesse sentido, o melhor para o menor é que tenha vida estável e, sempre que possível, permaneça com quem já está, salvo quando tal situação lhe comprometa o bem-estar.

No caso em comento, o menor se encontra sob os cuidados da avó materna (fls. 132), devendo ser mantida a situação fática já existente e consolidada.

Em que pesem as alegações do apelante, no caso presente, a guarda já está sendo exercida faticamente pela avó e, a mudança da guarda fática pretendida na apelação é inoportuna e não desaguaria em qualquer benefício para o menor.

Transcreva-se trecho do laudo psicológico: "(...) faz-se evidente o exercício de guarda praticado pela avó materna de [...], capaz de atender adequadamente as demandas da menina. A genitora não demonstra condições nem desejo de assumir a responsabilidade sobre a infante. O genitor demonstra imaturidade emocional ao expressar discurso autorreferenciado que pouco sustenta seus argumentos. A ferida narcísica parece superar a capacidade de perceber a filha e seus interesses. Sobressaem questões como o pagamento de pensão alimentícia, a autoridade exercida pela avó materna, o sentimento de desrespeito ao seu papel de pai."

No mesmo sentido é o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça: "Dessa forma, os elementos de prova colhidos são suficientes para fixar a guarda em favor da avó materna, que tem exercido essa função com responsabilidade, em atendimento ao princípio do melhor interesse da criança."

Destarte, irretocável a decisão proferida pelo magistrado *a quo*, a qual deve ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Por fim, ressalta-se que a guarda não é definitiva, nem mesmo tem o condão de afastar o poder familiar, o que torna a situação reversível, nos exatos termos do artigo 35 do ECA: "A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público".

Conforme indicado na decisão agravada, o acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido de que, embora a regra no ordenamento jurídico brasileiro, desde a edição da Lei n. 13.058/2014, seja o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, não é ela absoluta, podendo ser afastada em situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Vide, nesse sentido, AgInt no AREsp n. 2.208.536/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.024.233/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e REsp n. 1.186.086/RO, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 14/2/2011.

Na hipótese dos autos, as instâncias de origem concluíram pela necessidade de se manter a situação fática já existente quando da propositura da ação, com o exercício da guarda unilateral da menor por sua avó materna, tendo em vista que nenhum dos genitores demonstraram capacidade de atender adequadamente às suas demandas, conforme aferido em estudo social e laudo psicológico.

Consta no acórdão recorrido que o pedido de concessão de guarda unilateral à avó foi por ela requerida em sede de contestação, tendo o Tribunal de origem concluído que "a prestação jurisdicional foi integral e dentro dos limites da lide proposta" (fl. 187), de modo que não há que se falar em decisão *extra petita*.

Ainda que assim não fosse, como anotado na decisão agravada, a natureza da causa de fixação de guarda de menor permite ao juiz decidir da forma como decidiu, no sentido do que mais convenha ao interesse do menor.

Nos termos da jurisprudência deste STJ, "devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta" (REsp 1.533.206/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

Por fim, reitero que as alegadas violações aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 148, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente, relativas à suposta ocorrência de decisão surpresa e vício de incompetência, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Na espécie, porém, a agravante não alegou violação ao art. 1.022 do CPC. Vide, nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.884.543/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.511.630 / SP

Número Registro: 2023/0377136-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10083503120198260248

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D A DE S

ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

AGRAVADO : R V D

AGRAVADO : M V A DE S

AGRAVADO : S V L

ADVOGADO : GRAZIELA MARIA FORTI - SP219557

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D A DE S

ADVOGADO : ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS - SP348377

AGRAVADO : R V D

AGRAVADO : M V A DE S

AGRAVADO : S V L

ADVOGADO : GRAZIELA MARIA FORTI - SP219557

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025